



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº

“Dispõe sobre a prevenção e o combate à importunação sexual no sistema de transporte público coletivo no município de Sorocaba”

Art. 1º Esta lei tem por objetivo prevenir e combater a importunação sexual, assim definida em lei, no sistema de transporte público coletivo de Sorocaba, sem prejuízo das condenações penais e cíveis.

Art. 2º Para fins desta lei o sistema de transporte público coletivo abrange:

- I – os veículos utilizados;
- II – as dependências dos terminais e mini terminais;
- III – os locais de embarque e desembarque de passageiros nas vias públicas.

Art. 3º Havendo indícios suficientes da prática de importunação sexual e sua autoria, as vítimas ou demais usuários que presenciaram os atos libidinosos deverão:

I – comunicar imediatamente o motorista do veículo ou o responsável pelo local da ocorrência;

II - registrar a ocorrência em algum dos seguintes órgãos:

- a) na Guarda Civil Municipal: Telefone 153;
- b) na Central de Atendimento à Mulher: Telefone 180;
- c) na Polícia Militar: Telefone 190;
- d) nos demais canais de comunicação instituídos pela administração pública.

Parágrafo único. Os indícios de importunação sexual podem ser comprovados através de testemunhos, da palavra da vítima ou de cena gravada.

Art. 4º Registrada a ocorrência, independente das eventuais condenações penais ou civis, será instaurado processo administrativo municipal para apuração dos fatos e aplicação da medida administrativa pertinente, devidamente observado o devido processo legal e os princípios do contraditório e da ampla defesa.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 5º Deverá conter na notificação encaminhada ao suposto infrator, para responder ao processo administrativo, a advertência sobre a gravidade dos atos que gerem a importunação sexual e a boa utilização dos serviços de transporte disponíveis no município.

Parágrafo único. No decorrer da tramitação do processo administrativo, caso seja registrada nova ocorrência da mesma natureza, o infrator ficará suspenso preventivamente de utilizar o transporte público coletivo, até decisão definitiva, devendo a administração pública providenciar as medidas administrativas ou judiciais pertinentes para cumprimento da medida.

Art. 6º Em caso de descumprimento do previsto nesta Lei, o infrator estará sujeito a penalidade administrativa consistente no pagamento de multa no valor de 1000 (mil) UFESPs (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo);

§ 1º No caso de reincidência o infrator ficará impedido de utilizar o transporte público coletivo pelo período de um ano, tendo como termo inicial para início da contagem do prazo a data de quitação de todas as multas aplicadas pelo município.

§ 2º A multa será o dobro do valor da última multa aplicada.

§ 3º Os valores arrecadados com as multas deverão ser destinados ao Fundo Municipal dos Direitos da Mulher ou Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 7º Caberá a administração pública informar sobre a existência desta lei e as consequências da prática da importunação sexual nos locais de abrangência desta lei, nos termos do art. 2º, através da fixação de placas informativas em lugares visíveis aos usuários do transporte público, com as seguintes especificações:

I - ter dimensões mínimas da folha A3;

II - usar fonte com boa legibilidade, preenchendo toda a extensão da placa;

III - utilizar material antirreflexo;

IV - conter no mínimo, as seguintes informações:

a) “IMPORTUNAÇÃO SEXUAL É CRIME! NÃO SE CALE! – AVISE O MOTORISTA OU A AUTORIDADE MAIS PRÓXIMA”;





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

b) exemplos de atos libidinosos que configuram a importunação sexual para algum passageiro, tais como: passar a mão, esfregar ou mostrar os órgãos sexuais, “encoxar”, levantar peças de roupas, masturbar-se, entre outros;

c) Os telefones de contato dispostos no art. 3º.

Art. 8º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor 30 dias após a data de sua publicação.

Sala das Sessões, 1º de fevereiro de 2024.

PÉRICLES RÉGIS
Vereador





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

A priori, ressalta-se que o fundamento jurídico deste projeto de lei em âmbito municipal teve como inspiração recentes leis aprovadas nesta Casa de Lei que buscam a efetivação de importantes direitos através da atuação enérgica do Poder Executivo Municipal, com base no conceito do Poder de Polícia¹, quais sejam:

- **Lei nº 12.839, de 10 de julho de 2023**, que dispõe sobre a imposição de penalidades administrativas para empresas que explorarem o trabalho infantil em suas atividades no Município de Sorocaba e dá outras providências), de autoria do Ilustre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini;
- **Lei nº 12.846, de 19 de julho de 2023**, determina multa administrativa a quem impedir, invadir, ocupar e/ou perturbar culto religioso, no âmbito do Município de Sorocaba, de autoria do Ilustre Vereador Cristiano Anunciação dos Passos.

No aspecto material, o presente projeto de lei visa proteger, também em âmbito municipal, à segurança e dignidade das pessoas que utilizam o transporte público coletivo que, infelizmente, estão sujeitas todos os dias a serem vítimas do crime de importunação sexual, em especial, as mulheres, crianças e adolescentes.

Assim dispõe o Art. 215-A do Código Penal Brasileiro:

“Importunação sexual

Art. 215-A. Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o ato não constitui crime mais grave.”

A importunação sexual, originada da prática de atos libidinosos não consentidos, tornou-se uma triste realidade nos transportes públicos em razão da vulnerabilidade das vítimas e, muitas vezes, em razão das condições do ambiente normalmente confinado.

¹ 7. PODER DE POLÍCIA

7.1. Conceito

O Poder de Polícia é um instrumento conferido ao administrador que lhe permite condicionar, restringir, frenar o exercício de atividade, o uso e gozo de bens e direitos pelos particulares, em nome do interesse da coletividade.

Destarte, é possível conceituar Poder de Polícia como atividade da Administração Pública que se expressa por meio de atos normativos ou concretos, com fundamentos na supremacia geral e, na forma da lei, de condicionar a liberdade e a propriedade dos indivíduos mediante ações fiscalizadoras, preventivas e repressivas, impondo aos administrados comportamentos compatíveis com o interesse sociais sedimentados no sistema normativo.

Fonte: MARINELA, Fernanda. Direito Administrativo. Niterói/RJ, 2010, Editora Impetus, 4ª Edição. 201 p.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

A cartilha digital do site deônibus² demonstra dados preocupantes. Vejamos:

Dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública de 2021 apontam que 26,5³ milhões de brasileiras sofreram algum tipo de assédio e importunação sexual. Destas, 17 milhões relataram ter sofrido algum tipo de violência de gênero; 5,5 milhões foram assediadas em transportes públicos, como ônibus, metrô ou trem. Em pesquisa⁴ realizada pelo Instituto Patrícia Galvão e Instituto Locomotiva, com apoio da Uber e apoio técnico e institucional da ONU Mulheres, de um total de 1.194 mulheres entrevistadas, 69% já foram alvo de olhares insistentes e cantadas inconvenientes durante trajeto e 40% dentro do ônibus.

Se analisarmos que quase 110 milhões de pessoas que compõem a sociedade brasileira são mulheres, estamos dizendo (sem considerar aquelas que não denunciaram ou reportaram as agressões por meio de assédio) que mais de 1/4 da população feminina corre riscos em sua liberdade de ir e vir, o que fere, por si só, o direito constitucional.

Recentemente, no dia 26 de janeiro de 2024, por volta das 7h30, a Guarda Civil Municipal (GCM) deteve um homem de 46 anos de idade por importunação sexual contra uma jovem de 18 anos no transporte público⁵.

Não há como negar que as mulheres, principais vítimas deste crime, enfrentam diariamente situações constrangedoras que vão desde assédios verbais até toques indesejados, violando não apenas sua integridade física, mas também o seu bem-estar emocional.

É essencial que o município também adote medidas efetivas para coibir e punir tais práticas, principalmente em razão dos benefícios da legislação criminal disponíveis ao ofensor⁶ que não são punidos na prática, fazendo com que as vítimas se sintam impotentes, com sensação de incapacidade frente a essas situações.

² https://drive.google.com/file/d/18GN8cMHyfSCR8j3r_bpv5FLFQ_JenWbl/view?pli=1

³ Fórum Brasileiro de Segurança Pública e Data Folha Instituto de pesquisas. “Visível e invisível: a vitimização de mulheres no Brasil.” Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2021, <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/06/relatorio-visivel-e-invisivel-3ed-2021-v3.pdf>. Accessed 8 February 2022.

⁴ (Instituto Locomotiva / Instituto Patrícia Galvão) “Violência contra a mulher em dados | 69% das mulheres já foram alvo de olhares insistentes e cantadas inconvenientes durante trajeto - Violência contra a mulher em dados.” Dossiês do Instituto Patrícia Galvão, 2021, <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia-em-dados/69-das-mulheres-ja-foram-alvo-de-olhares-insistentes-e-cantadas-inconvenientes-durante-trajeto/>. Accessed 8 February 2022.

⁵ <https://noticias.sorocaba.sp.gov.br/noticias/homem-e-detido-pela-gcm-por-importunacao-sexual-contrajovem/#gsc.tab=0>

⁶ Contudo, durante a persecução penal, poderá ser ofertado ao agente a Suspensão Condicional do Processo, se este vier a cumprir os requisitos necessários constantes no artigo 77 do Código Penal. Além disso, não sendo caso de aplicação do benefício de suspensão condicional do processo, o Ministério Público poderá ofertar ao infrator o Acordo de Não Persecução Penal, benefício constante no artigo 28-A, do Código de Processo Penal.

Em ambos os casos tratados acima, sendo aceita a Suspensão Condicional do Processo ou o Acordo de Não Persecução Penal, a pena será extinta e o processo arquivado. A vítima não pode intervir nessa negociação, pois ela é realizada entre o Ministério





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Neste contexto, o projeto de lei é claro ao impor ao importunador **multa** pelo seu desvio de conduta e, nas reincidências, o **impedimento do direito de utilizar o sistema de transporte coletivo por um ano**. Além disso, no decorrer da tramitação do processo administrativo, caso seja registrada nova ocorrência, o infrator ficará **suspenso preventivamente** de utilizar o transporte público coletivo, até decisão definitiva.

Portanto, a lei cria mecanismos de prevenção ao informar para os usuários do transporte público os limites do respeito e as consequências da prática do ato libidinoso, fomentando a cultura de que as vítimas, ou qualquer pessoa, reconheçam a gravidade do problema para se sentir à vontade de reportar tais incidentes às autoridades.

Em síntese, o combate à importunação sexual no transporte público coletivo deve ser tratado como política pública, fortalecendo a confiança da mulher no poder público, pois a grande maioria das vítimas ainda tem medo de denunciar o abusador. O respeito à integridade física e emocional das pessoas, especialmente das mulheres, é fundamental para construir uma sociedade mais justa e igualitária.

Por fim, vale lembrar que o presente projeto de lei observa o item 16.1 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas.



16.1 Reduzir significativamente todas as formas de violência e as taxas de mortalidade relacionada em todos os lugares

Devidamente justificado, solicito aos nobres pares o apoio a criação desta importante lei.

Sala das Sessões, 1^o de fevereiro de 2024.

PÉRICLES RÉGIS
Vereador

Público e o ofensor, somente. Em ambos os casos, o infrator cumpre uma medida penalizadora (de forma antecipada), imposta pelo Ministério Público, como prestação de serviços à comunidade, por exemplo, por determinado período de tempo, e, após o seu devido cumprimento, o expediente/processo é arquivado, e esse fato sequer constará em sua ficha criminal.

Fonte: <https://www.conjur.com.br/2023-jun-05/almeida-fernandes-consequencias-juridicas-importunacao-sexual2/>
acessado em 24/01/2024 às 11h48min



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200380036003300330036003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4^o, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200380036003300330036003A005000

Assinado eletronicamente por **Péicles Régis** em 05/02/2024 15:29

Checksum: **0E9046C871FB9046465BC3D183C5C4A9B46CD6F63ACC46569A999F5046B87C32**

